



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122674-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº. 2122674-72.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Ituverava

Magistrado prolator: Dr. Leonardo Breda

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Francisco Pereira de Andrade

Voto n. 20739

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DO PASEP C/C DANOS MORAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA - TAXATIVIDADE MITIGADA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM SEDE DE APELAÇÃO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - MATÉRIA PASSÍVEL DE DISCUSSÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.009, §§ 1º E 2º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, possui caráter taxativo (numerus clausus), sendo que a decisão interlocutória que rejeita preliminar de ilegitimidade passiva não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo.
2. A interpretação extensiva do inciso VII do artigo 1.015 do CPC, que autoriza o manejo do agravo contra decisão que exclui litisconsorte, não abrange a hipótese de mera rejeição de preliminar de ilegitimidade passiva.
3. Inaplicável à espécie a tese da taxatividade mitigada fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.704.520/MT e 1.696.396/MT, sob o rito dos recursos repetitivos, ante a ausência de demonstração de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação.
4. Decisão recorrível oportunamente mediante preliminar de apelação ou nas contrarrazões, nos termos do artigo 1.009, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sem qualquer prejuízo ao acesso à jurisdição ou cerceamento do direito de

defesa. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 476/479 que, em “*ação revisional do PASEP c/c danos morais*” (sic), rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco agravante em contestação.

Alega o agravante que a decisão recorrida merece reforma por não observar o princípio constitucional da fundamentação, previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 489, §1º do Código de Processo Civil.

Sustenta que todos os pontos levantados nos autos devem ser analisados e fundamentados pelos julgadores, sob pena de nulidade da decisão.

Argumenta, como questão principal, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para figurar no polo passivo de ação que busca a regularização dos índices de correção do PASEP. Aduz que o Banco do Brasil é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos ou sobre valores distribuídos a título de Resultado Líquido Adicional.

Alega que, com a unificação dos programas PIS e PASEP pela Lei Complementar nº 26/75, a administração desse fundo ficou a cargo de Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional, sendo este o responsável pela gestão do programa.

Argumenta que tal entendimento encontra respaldo no item 5 da ementa do acórdão repetitivo do Tema 1150 do STJ, que reconhece que a União deve figurar no polo passivo em demandas que pleiteiam recomposição de saldo de conta vinculada ao PASEP.

Por fim, requer a reforma da decisão para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva ou, alternativamente, a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando a legitimidade da União Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

O agravo de instrumento interposto não comporta conhecimento, haja vista que a decisão que afasta a preliminar de ilegitimidade passiva não se enquadra no rol taxativo das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o legislador processual, ao reformular o sistema recursal no novo diploma adjetivo, estabeleceu um elenco restritivo (*numerus clausus*) de decisões interlocutórias passíveis de impugnação pela via do agravo de instrumento. As questões incidentais não contempladas nesse catálogo legal, como a presente controvérsia acerca da legitimidade passiva, submetem-se ao regramento contido no artigo 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC, devendo ser suscitadas, preliminarmente, nas razões ou contrarrazões de eventual recurso de apelação.

Impende ressaltar que a hipótese vertente não se subsume à previsão do inciso VII do artigo 1.015 do CPC, que autoriza o

manejo do agravo contra decisão que exclui litisconsorte. In casu, trata-se de mera rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, situação jurídica distinta que não autoriza a interposição do recurso instrumental.

Evidente que não se desconhece do recente julgado dos Recursos Especiais nºs 1.704.520/MT e 1.696.396/MT que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que o rol possui taxatividade mitigada nas hipóteses em que verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação.

Entretanto, percebe-se que essa hipótese não se verifica no caso em análise, de modo que inadmissível o recurso. Não se fale que a decisão retira da agravante o acesso ao Judiciário.

A propósito do tema, doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“É impróprio afirmar que há decisões irrecuráveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1015) e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, §1º)”. (Curso de Direito Processual Civil Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum, vol. III, Humberto Theodoro Júnior, 4ª. ed. Revista, atualizada. e ampliada., Rio de Janeiro, Forense, 2016).

Assim, tem-se que todas as decisões interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. Contudo, existem decisões imediatamente atacadas por meio do Agravo de Instrumento e

outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de Apelação, como no caso em análise.

Nesse sentido, essa 15ª Câmara de Direito Privado já se manifestou:

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Diferença de PASEP. Decisão interlocutória saneadora que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça Estadual. Ilegitimidade. Hipótese não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, nem mesmo pela mitigação do rol, que no caso também não se autoriza em razão da ausência de urgência para apreciação da questão, que pode ser suscitada preliminarmente na apelação ou nas contrarrazões. Incompetência da Justiça Estadual. Tese derivada do prévio reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000103-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

Postas tais premissas, por meu voto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ, EDCL. no RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI
Relator